



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 2023/475006

Interessado(a): DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – DLC

Assunto: Aquisição de Computadores

URGÊNCIA - EXAME FINAL DO PROCEDIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023, MEMORANDO Nº 002/2023 – DMP/GVG. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, NOTBOOKS E NOBREAKS** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCEDIMENTO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BASE LEGAL –ART.165, DA LEI Nº 14.133/2021, ART. 13 DO DECRETO Nº10.024/2019 - INC. III, ART.13 DO DECRETO ESTADUAL Nº 534/2020.

I – DOS FATOS

Prima facie, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, a URGÊNCIA manifestada pela Diretoria **de Licitação e Contratos – DLC**, desta forma, inicia-se a análise e ponderações desta Consultoria Jurídica.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, NOTBOOKS E NOBREAKS PARA VICE GOVERNADORIA, CONSIDERANDO QUE O USO CONTÍNUO DOS MESMOS OCASIONA O DESGASTE E DANIFICAÇÃO, COMPROMETENDO A ESTRUTURA FÍSICA DOS AMBIENTES DE TRABALHO E A ROTINA ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR, CONFORME EXPOSTO NO MEMORANDO Nº 002/2023 – DMP/GVG**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

No dia 19 de setembro de 2023, às 10h00 iniciou-se o Pregão Eletrônico GVG nº 01/2023, após a credenciamento, e de formulação de lances, passou-se a fase de julgamento da proposta e habilitação da mais bem colocada, por fim, iniciou a fase recursal, declarando-se os fracassado o item 01 e as empresas vencedoras do item 02 e 03.

Aberto o prazo de intenção de recurso no dia 16/10/2023, houve manifestação da empresas RM SERVIÇOS TI LTDA, CNPJ: 21.769.908/0001-34 e da empresa FRANCILANDIO THIERES DE CARVALHO SILVA, CNPJ: 45.346/0001-56, entretanto, apenas a empresa RM SERVIÇOS TI LTDA protocolou recurso, conforme seq. 109.

Em cumprimento do que dispõe o art.53, § 1º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 14.133 de 2021, e em observância ao disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 6.474/04, o qual exige manifestação jurídica acerca da observância dos requisitos enumerados nos incisos I a V, bem assim quanto à regularidade da minuta do Editais e anexos, que estabelecem a necessidade de manifestação prévia de Assessoria Jurídica do Órgão promotor do Certame.

Destacamos os seguintes documentos acostados aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico GVG Nº 01/2023**, realizado em 19 de setembro de 2023, às 10h00min, horário de Brasília (DF):

- 1) Parecer Jurídico (Seq.25)) concluindo pela inexistência de óbice legal, desde que cumpridas as ressalvas assinaladas, para realização do certame;
- 2) Extrato de publicação do edital, (Seq.35/39);
- 3) Relatório Geral 9seq. 104);
- 4) Declaração de empresas participantes (seq. 105);
- 5) Relatório – Termo de Julgamento, item 1 (seq.106);
- 6) Relatório – Termo de Julgamento, item 2 (seq.107);
- 7) Relatório – Termo de Julgamento, item 3 (seq.108);
- 8) Recurso interposto pela Empresa RM NOTEBOOK (CNPJ: 21769908/0001-34) referente ao Item I (seq. 109);
- 9) Decisão da Pregoeira (Seq.110);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

- 10)** Minuta de termo de Adjudicação e Homologação (Seq.111);
- 11)** Despacho da Pregoeira (Seq.112) para DLC para encaminhamento a autoridade superior para Adjudicação dos Itens II e III e Homologação; e
- 12)** Despacho da DLC (seq. 113) para manifestação quanto a regularidade da instrução processual.

É o Relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Previamente, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe a realização dos procedimentos jurídico-formais do Pregão Eletrônico GVG nº. 01/2023, não cabendo a análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação por parte desta Consultoria Jurídica, (seq. 25) com a adoção das recomendações apontadas. Cumpre ainda ressaltar que a nossa análise baseia-se nos procedimentos adotados sob a égide da legislação de regência a época, ou seja (Lei 14.133/2021, 10.520/2002, 6.474/04 e Decreto nº 534/2020 e demais legislações correlatas).

Sendo assim, o Pregão Eletrônico norteia-se pelo Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regula a sua forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal e no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 534, de 4 de fevereiro de 2020.

Salienta-se, que a efetivação dos procedimentos, do Pregão Eletrônico, na sua Fase Externa, é de inteira responsabilidade do Pregoeiro, servidor designado pelo Órgão realizador do certame Licitatório, cujas atribuições e desempenho de sua função, terá o auxílio da equipe integrada por servidores preferencialmente do quadro efetivo do respectivo Órgão, se configura fundamentalmente pela seleção da melhor proposta para aquisição de bens e serviços comuns, adotando o critério Menor Preço, realizado em Sessão Pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet cujos interessados utilizam senha de acesso, conforme previsto no art. 9º ao art.11 do Decreto



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

nº. 10.024/2019, e nas regras estabelecidas no art. 9º ao art.11, do Decreto Estadual nº. 534/2020.

A licitação pode ocorrer em diversas modalidades a partir de critérios definidos em lei, de acordo com a oportunidade do gestor público, que poderá utilizar-se do valor estimado ou auferido a contratação para escolha da modalidade, bem como o tipo de serviço ou bem desejado pela Administração Pública.

Considerando que a contratação em análise, trata-se de Pregão Eletrônico-GVG nº. 01/2023 e tem como finalidade o Registro de Preços para contratações futuras, pontuamos que quem trata é a Lei 14.133 de 2021 em sua Seção V, artigo 82 ss.

O Registro de Preço é um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, pois estas visam à formalização, após o término do certame (homologação e adjudicação), de instrumento contratual voltado à contratação da integralidade do objeto especificado em instrumento convocatório.

Pontua Joel Niebuhr em sua obra licitação Pública e Contratos Administrativos: “A principal característica do registro e preços é que a Administração realiza a licitação, assina a ata de registro de preço e não se obriga a firmar contratis dela decorrentes. Como dito, a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na ata) e quando quiser (desde que dentro do prazo de vigência da ata). É certo falar que a Administração não assume obrigações diretas com a assinatura da ata de registro de preços e que, portanto, o segnatário da ata de registro de preços não goza do direito de ser contratado, conforme o artigo 83 da Lei n. 14.1333/2021”. pág. 868.

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

Em síntese, a Administração de maneira planejada, visando o interesse público e pautada nos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e proteção à confiança deve iniciar o processo de licitação para registro de preços, contudo, é permitido a ela, mesmo dispondo de ata de registro de preços, utilizar outros meios para a contratação, precisando, entretanto, este ser motivado por algum fato superveniente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

Outro ponto, é o descrito Decreto Estadual nº 534/2020, em que traz o procedimento licitatório na forma eletrônica, modalidade esta utilizada neste processo, em observância a legislação:

“Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória”.

Aliás, é de salientar que, quanto a efetivação dos procedimentos da Fase Externas do Pregão, é de inteira responsabilidade do Pregoeiro, servidor designado pelo órgão realizador do certame Licitatório, (art. 8º, §5º da Lei 14.133/2021, art.16, §2º do Decreto nº 534/2020 e art. 16, §2º do Decreto nº 10.024/2019) cujas atribuições e desempenho de sua função, terá o auxílio da equipe integrada por servidores preferencialmente do quadro efetivo do respectivo órgão.

Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro

Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Sendo assim, a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC encaminha a esta Consultoria Jurídica relatório das ocorrências para análise de regularidade para deliberação quanto a Adjudicação e Homologação do presente certame, (**Processo Licitatório Nº 01/2023**), tendo em vista a decisão da pregoeiro de conhecer dos recursos impetrados pelas empresas e no mérito julgar improcedente, mantendo a sua decisão, razão pela qual, encaminha os autos para manifestação acerca da regularidade dos procedimentos e dos recursos apresentados na forma do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Registra-se que os autos do Pregão Eletrônico GVG nº 01/2023, submetido a exame de conformidade esta composto dentre outros com os documentos seguintes: **i)** pelo Parecer Jurídico seq. 25; **ii)** publicação do Edital, seq. 35/39; **iii)** Relatório de Compras (seq. 104); e **iv)** Relatório de compras.gov.br – termo de julgamento, (seq.106/108), os quais replicamos abaixo:

“Entrega de propostas: De 04/09/2023 às 08:00 até 19/09/2023 às 10:00

Abertura da sessão pública: Dia 19/09/2023 às 10:00 (horário de Brasília) com o seguinte resultado:

Item I – Fracassado

Item II – 1ª COLOCADA:

Norte Soluções Comerciais LTDA - CNPJ 50.279.385/0001-46



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

Item III – 1ª COLOCADA

High Level Comercial LTDA - CNPJ 16.847.666/0001-10

Em 16 de outubro de 2023, foi aberto o prazo de intenção de recurso e manifestou-se as empresas RM SERVIÇOS TI LTDA, CNPJ: 21.769.908/0001-34 e a empresa FRANCILANDIO THIERES DE CARVALHO SILVA, CNPJ: 45.346/0001-56, porém apenas a empresa RM SERVIÇOS TI LTDA protocolou recurso.

Cumprе salientar que, o pregoeiro, a partir dos fatos narrados e com base nos princípios basilares da Administração Pública, decidiu JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso da empresa RM SERVIÇOS TI LTDA, para os itens 1 e 2, por falta de comprovação dos fatos alegados, no que tange o item 1 e em relação ao item 2, a empresa não foi convocada para o envio de anexos, devido outra empresa ter sido a melhor classificada e habilitada, após a fase de lances

Por fim, face ao exposto, submeteu os autos a considerações e posterior encaminhamento a autoridade superior para **ADJUDICAÇÃO** dos itens II e III e **HOMOLOGAÇÃO** do Processo as empresas vencedoras e demais procedimentos cabíveis.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cabendo destacar **o princípio do julgamento objetivo** que deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275), traz a seguinte definição:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

juízo se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Neste contexto, os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por tal motivo estão previstos na Carta Magna e na Lei da Licitação. Insta salientar que, os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração.

Ratificando o que foi dito acima sobre a tempestividade dos recursos e contrarrazão a licitação na modalidade pregão, resta considerar **TEMPESTIVO** o recurso, senão vejamos a redação do artigo 165 da Lei 14.133/2021, que tratam do recurso:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Neste viés, a verificação das condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas, deve ser analisada com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame que é de conhecimento de todos.

Os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. A administração deve buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo das propostas e a vinculação ao instrumento



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para posterior contratação.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Pondera também Joel Niebuhr (Niebuhr, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 5ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.), a respeito do **Princípio da Vinculação do Edital**:

"A grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do edital de licitação. Sucede que, por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão do processo seletivo equânime para escolher o contratado, o que é denominado licitação pública, cuja obrigatoriedade decorre do princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Verifica-se então, que a realização do certame logrou buscar o aperfeiçoamento no mundo jurídico através da plena consecução dos objetivos e interesses públicos, mormente quanto ao objeto demandado, aí se incluindo os exatos termos do edital e seus anexos, cujos ditames ensejaram o controle de resultado atinente, na aferição do Princípio Constitucional da Eficiência, regra contida no caput do art. 37 da Carta Magna.

Vice-Governadoria do Estado do Pará

Av. Dr. Freitas, 2531. Proximo Av. Almirante Barroso - CEP: 66.087-812 - Belém - Pará – Brasil

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/475006 Anexo/Sequencial: 114



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

Reafirme-se que a finalidade efetivamente pretendida pela Administração Pública na modalidade licitatória eleita, objetivou minimizar custos, na busca de futuros contratados dentro das cercanias específicas.

Neste contexto, é sabido que a licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, em obediência a certos requisitos. Nesse diapasão: *Licitação*, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração.

Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: *“uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”*. (MELLO, 2006, p. 493).

Observando os ditames, consta-se que o pregoeiro, analisou os recursos da Licitante em conformidade com a legislação pertinente, a jurisprudência pátria, e nas disposições vinculadas no Edital, conhecendo dos recursos interpostos para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão.

Quanto à adjudicação e homologação da licitação, a adjudicação só é realizada pela autoridade superior, quando existe recurso, conforme a Lei do Pregão e a Lei de Licitação 14.133 (artigo 165, paragrafo 2º) que reserva a homologação e a adjudicação como atos da autoridade competente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Esta também é a disposição do Decreto estadual nº 534, de 4 de fevereiro de 2020, que regula o pregão, na forma eletrônica, então vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, promotora da licitação:

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio; II - determinar a abertura do processo licitatório;
- III - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando estemantiver sua decisão;
- IV - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- V - homologar o resultado da licitação; e
- VI - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Vê-se então que a realização do certame logrou buscar o aperfeiçoamento no mundo jurídico através da plena consecução dos objetivos e interesses públicos, mormente quanto ao objeto demandado, aí incluindo-se os exatos termos do edital (e Anexos), cujos ditames ensejaram o controle de resultado atinente, na aferição do Princípio Constitucional da Eficiência, regra contida no caput do art. 37 da Carta Magna.

Reafirme-se que a finalidade efetivamente pretendida pela Administração Pública na modalidade licitatória eleita, objetivou minimizar custos, com meios próprios, na busca da contratação, e dentro das cercanias específicas.

Por fim, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Reitera-se que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

III- DA CONCLUSÃO

1- Diante do exposto, conclui-se:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE VICE-GOVERNADORIA

- 1) tendo em vista o posicionamento adotado pela equipe técnica e pelo pregoeiro motivada pela a doutrina, jurisprudência pátria, e os regramentos específicos;
- 2) com base na documentação acostada aos autos pela Diretoria de Licitação e Contratos _ DLC, nas razões de fato e de direito manifestado pelo pregoeiro, os elementos comprobatórios e fundamentos legais aduzidos, ressalvado os aspectos de conveniência eoportunidade da Administração sobre a contratação em tela, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, de modo geral, observou o regramento jurídico aplicável, razão pela qual, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito, considerando os fatos em questão;
- 3) manter o entendimento do pregoeiro quanto ao recurso interposto, para o (item 1 e 2) considerados meramente protelatórios e pelas provas aduzidas aos autos pelo pregoeiro;
- 4) desta forma, conforme determina a legislação de regência, recomendamos que os autos sejam submetidos a análise e deliberação superior, em obediência a legislação de regência, (incisos IV e V, do art.13 do Decreto Estadual nº 534/2020) quanto à decisão do recurso para prosseguimento das demais fases do procedimento licitatório, em consonância com as disposições do art. 164, § 2.º, da Lei nº14.133/2021, e nas demais legislações correlatas Decreto estadual nº 534/2020, DecretoFederal nº 10.024/2019, que regulamentam o Pregão na forma eletrônica.
- 5) Encaminho assim, os autos ao controle interno conforme solicitação em seq. 112.

Eram essas, as considerações que tínhamos a fazer as quais, respeitosamente submeto à superior apreciação.

É o parecer.

Belém/PA, 30 de outubro de 2023.

TÁSSIA PUGA BRABO DE CARVALHO NASSER
Assessora Jurídica

Vice-Governadoria do Estado do Pará

Av. Dr. Freitas, 2531. Próximo Av. Almirante Barroso - CEP: 66.087-812 - Belém - Pará – Brasil

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/475006 Anexo/Sequencial: 114